



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JBA

Sessão de 02 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.072

Recurso n.º : 90.669 - IRPJ - EXS. DE 1981 e 1982

Recorrente : IDELINO SERAPIÃO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG)

NULIDADES - Lançamento - O auto de infração lavrado por servidor competente não pode ser declarado nulo, ainda que ilegal ou contrário às provas dos autos, devendo, neste caso, ser cancelado, se estiverem presentes a ilegalidade ou a falta de elementos probantes.

NULIDADES - Decisão de primeiro grau - O indeferimento de injustificável pedido de perícia é ato de competência da autoridade preparadora e não representa motivo de nulidade da decisão singular, por não se consubstanciar em cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de caixa - Os aumentos de capital integralizados pelo titular de empresa individual e os empréstimos para futuro aumento de capital estão subordinados à exigência de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos ao caixa e a ausência de comprovação autoriza presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - Prova emprestada do fisco estadual - Despesas incomprovadamente realizadas pela contribuinte, não podem ser consideradas como omitidas na escrituração mercantil. Por mera decorrência de prova emprestada do fisco estadual não cabe exigência na esfera federal, salvo se, referida prova conduzir, sem margem de equívoco, à ocorrência de omissão de registro das despesas.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Remissão - Não faz jus ao benefício de que tra

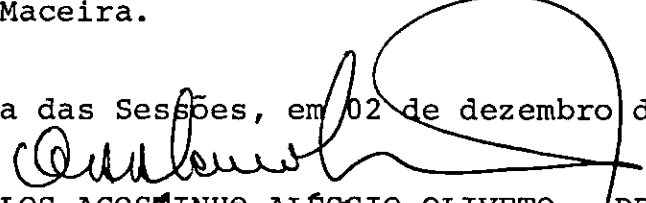
v.v.

ta o art. 71 da Lei nº 7.450/85 a empresa cuja receita declarada, somada à receita omitida, apurada em ação fiscal, seja superior aos limites estabelecidos na legislação específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDELINO SERAPIÃO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 279.955 e Cr\$ 700.000 (padrão monetário da época), nos exercícios de 1981 e 1982, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Digélio Gurgel Fernandes (Relator) e José Rocha que votaram por negar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALÊSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:

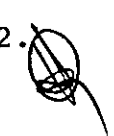

LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1986

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.

Representou o sujeito passivo o Dr. Cícero Figueiredo, OAB-MG nº 36.072. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13681/000.084/85-65

RECURSO Nº: 90.669

ACÓRDÃO Nº: 105-2.072

RECORRENTE Nº: IDELINO SERAPIÃO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

IDELINO SERAPIÃO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL), Av. do Comércio, 584, Janaúba (MG), através de procurador devidamente habilitado ao processo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros (MG), que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1981 e 1982, períodos-base de 1980 e 1981, respectivamente.

A exigência tributária refere-se à omissão de receitas, caracterizada pelos seguintes fatos:

a) integralização de aumento de capital, sem prova da origem e efetividade do ingresso dos recursos:

Ex. 1981 - Cr\$ 106.868

Ex. 1982 - Cr\$ 188.113

b) Saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, apuradas pelo fisco estadual, conforme Termo de Ocorrência nº 079053:

Ex. 1981 - Cr\$ 279.955

Ex. 1982 - Cr\$ 700.000

c) empréstimos efetuados pelo titular, a título de

Acórdão nº 105-2.072

antecipação para futuro aumento de capital, sem prova da origem e efetividade do ingresso dos recursos:

Ex. 1982 - Cr\$ 300.000.

A decisão de primeira instância, com base nos fundamentos que a seguir se transcreve, manteve o lançamento (fls. 65/68):

"A empresa apresentou no exercício de 1985, ano-base 1984, a declaração de rendimentos-IRPJ, no formulário II, apresentando uma receita bruta inferior a 10.000 (dez mil) ORTN's, sendo esta uma condição para que a empresa seja caracterizada como micro empresa, e se beneficiar do cancelamento previsto no art. 71 da Lei nº 7.450/85, dessa forma foi emitido pelo Serviço de Tributação o Parecer nº 034/86 (fls. 47 e 48).

Em resposta as solicitações constantes do referido parecer, foi anexada ao processo às fls. 49, declaração da empresa, informando que está enquadrada como microempresa, sendo esta informação confirmada às fls. 50, pela fiscalização, esclarecendo que a empresa encontra-se registrada como microempresa.

A empresa junta às fls. 52 a 56, aditamento à impugnação, juntando novos documentos, entre eles declaração do fisco estadual (fls. 55) contendo a informação de que os saldos credores apresentados em levantamento feito na conta Caixa de sua contabilidade são provenientes de despesas com fretes pagos e não contabilizados pela contribuinte, no aditamento, alega também que não foi considerado pelo autuante o fato de que a firma individual se enquadra na isenção do art. 125 do RIR/80.

Com referência ao pedido de perícia de fls. 30 e 31, o mesmo foi indeferido, por desnecessária, conforme Parecer ST nº 064/86 (fls. 58 e 59);

O processo está revestido das formalidades legais.

É seguinte o teor dos artigos 142 e 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):



Acórdão nº 105-2.072

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

"Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis".

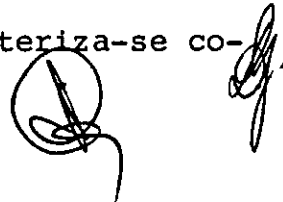
O artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, dispõe:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas" (grifamos).

Apesar da citação feita pela impugnante, do Acórdão 103-04.526, do 1º Conselho de Contribuintes, que decidiu que não pode prosperar a presunção da omissão de receitas baseada, unicamente, em prova emprestada pelo fisco estadual, é vasta a jurisprudência sobre o assunto, decidindo de maneira diversa, da qual transcrevemos as ementas que se seguem a título ilustrativo:

Acórdão nº 102-18.400/81 - "Pago o tributo cobrado sobre receita omitida apurada pela fiscalização estadual, é legítima a incidência do imposto de renda sobre essa receita, quer pela sua adição ao lucro real, se houver escrituração regular, quer como receita para arbitramento quando inexistir a escrita".

Acórdão 101-74.521/83 - "Caracteriza-se co-

Handwritten signature and circular stamp at the bottom right of the page.

Acórdão nº 105-2.072

mo omissão de receita a ausência de notas fiscais correspondentes a vendas realizadas, ainda que apurada pelo fisco estadual".

Analisando-se o que consta do Termo de Ocorrência nº 079053, fls. 07, constata-se que a fiscalização estadual, através de verificação na conta Caixa, apurou a saída de mercadorias sem emissão de documentário fiscal, em 1980 e 1981, respectivamente, de Cr\$ 279.955 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco cruzeiros) e Cr\$ 700.000 (setecentos mil cruzeiros);

Evidentemente, quando o fisco estadual menciona verificação na conta Caixa refere-se a um exame do Caixa real, ou seja, de cada documento relativo a movimentação de numerário, a cada dia e não a uma cópia em questão constata-se que o livro caixa somente vem sendo utilizado no final do mês, não havendo condição de se identificar a quase totalidade de seus lançamentos, cujo histórico contém apenas a palavra "Diversos".

Assim, após a verificação efetuada pelo fisco estadual, aceita como líquida e certa pela interessada, esta providenciou a quitação do valor exigido, conforme consta do Autô de Infração, não há o que se discutir com relação à procedência do lançamento, que tem repercussão na área do imposto de renda, pois caracteriza omissão de receita;

Assim, está bem configurado o fato gerador do imposto de renda, não tendo sido descumpridas as disposições dos artigos 44 e 142, do CTN;

Com referência ao aumento de capital em moeda corrente, já foi firmada jurisprudência no sentido de que a falta de comprovação dos ingressos de numerário, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, caracterizam desvio de receita da pessoa jurídica (Acórdãos nºs. 101-74.146/83 e 101-73.996/83);

Cumprе ressaltar que o artigo 20, do Código Civil Brasileiro, diz que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros;

Em consequência, somente a comprovação da efetiva entrega do numerário à pessoa ju



Acórdão nº 105-2.072

rídica, pela física poderia alterar o lançamento correspondente a esse item, devendo ser levado em conta que a prova da capacidade econômica e financeira da pessoa que forneceu os recursos, por si só, é irrelevante;

A interessada diz que tributando as receitas omitidas de Cr\$ 279.955 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco cruzeiros) e Cr\$ 700 (setecentos mil cruzeiros), nelas já estariam contidos os valores dos suprimentos de caixa, que são de valor inferior;

Apesar dessa alegação, não concorda com a tributação dos valores omitidos;

A empresa está enquadrada como microempresa por força da Lei nº 7.256/84, ocorre que no ano-base de 1984 foi apurada omissão de receita (processo nº 13681.000083/85-01) que somada a receita bruta daquele ano-base ultrapassa as 10.000 (dez mil) ORTN's previstas no artigo 2º do diploma legal citado;

Dessa forma a empresa perde o direito ao cancelamento do crédito tributário previsto no art. 71, da Lei 7.450/85;

Com referência ao aditamento à impugnação (fls. 52 a 54) a empresa não apresenta nada de novo que possa elidir o feito fiscal, já que a declaração de fls. 55, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, o mesmo vem ratificar o feito fiscal, tendo em vista que embora sendo fretes pagos é não contabilizados, não perde a característica de omissão de receita, uma vez que houve o desembolso de numerário sem o respectivo lançamento na contabilidade;

Com referência ao prejuízo do exercício de 1982, o valor correto é de Cr\$ 234.276 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e seis cruzeiros), e não Cr\$ 483.410 (quatrocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e dez cruzeiros), conforme quer a contribuinte, e o mesmo foi considerado para a apuração do valor tributável."

Ciente desta decisão em 07.07.86, a interessada



Acórdão nº 105-2.072

apresentou o recurso em 06.08 seguinte.

Reitera inicialmente os pedidos de perícia e/ou diligência, por entender que representam economia processual.

Reporta-se às preliminares já argüidas contra a lavratura do auto de infração, por considerá-lo ilegal e está viciado ao contrariar os artigos 145 e 147 do Código Civil.

Diz também que são nulos e anuláveis os atos praticados e que colimaram com o indeferimento do pedido de perícia e a decisão de primeiro grau, acrescentando que a perícia é necessária para se apurar, no exame dos elementos da contabilidade e documentos da empresa, que não houve omissão de receitas e sim erros e omissões no levantamento fiscal, devendo o procedimento administrativo fiscal ser anulado também a partir do ato que negou a perícia.

Quanto ao mérito alega que é descabida a exigência de prova da entrega dos recursos ao Caixa, em se tratando de firma individual, como é o caso dos autos, e que tal prova somente seria admissível em atos bilaterais com o envolvimento de dois patrimônios, duas pessoas distintas, ou seja, suprimimento de pessoa física a pessoa jurídica.

Diz mais que o art. 174 e os parágrafos 1º e 2º do RIR/80 lhes dão cobertura, pois não é lícito presumir omissão de receitas quando o contribuinte demonstra a regularidade de suas operações, indicando que o lançamento carece de prova indiciária da suposta omissão.

Sobre a tributação calcada em provas emprestadas pelo fisco estadual argumenta que não reconhece a legitimidade de tal levantamento, aditando que pagou o tributo estadual por não dispor no momento da fiscalização de assistência necessária à conferência dos trabalhos fiscais e à contestação do feito.

Que é incabível o arbitramento das despesas de



Acórdão nº 105-2.072

fretes e carretos, uma vez que as mercadorias sempre foram recebidas com a cláusula CIF e que, mesmo admitindo a não contabilização de fretes pagos a terceiros, nenhum prejuízo haveria para o Erário Federal, pois a receita omitida seria compensada pelos custos não lançados.

Contesta a negativa da decisão quanto ao benefí-cio de que trata o art. 71 da Lei nº 7.450/85, por entender que a receita bruta nos exercícios de 81/80 e 82/81, ainda que somadas às supostas omissões de receitas, não atingiria as 10.000 ORTN's, ou seja, Cr\$ 7.067.000 e Cr\$ 13.828.900, respectivamente e quan-to ao exercício de 1981, mesmo admitindo a ultrapassagem do li-mite previsto no art. 125 do RIR/80, faz a opção prevista no art. 389 do mesmo Regulamento.

Diz que o auto de infração cometeu o erro mate-rial de compensar no exercício de 1982 o prejuízo declarado de Cr\$ 234.276, quando o correto seria Cr\$ 244.238, como consta de sua es-crituração e da declaração de rendimentos e que tal erro está majorando o valor tributável do citado exercício e ainda refle-tindo na apuração dos resultados dos exercícios seguintes.

Cita alguns Acórdãos deste Colegiado que entende lhes são favoráveis, concluindo por pedir o deferimento do re-curso e o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.072

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, redator-designado

Respeitosamente manifestamos divergência do ilustre Conselheiro Digêcio Gurgel Fernandes, relativamente à tributação a título de "Omissão de Receitas", de presumidas despesas de fretes de ocorrência incomprovada, e, por consequência, não contabilizadas.

Trata-se de pretendida tributação levada a efeito pelo fisco federal, tomando por base prova emprestada do fisco estadual, que, por sua vez, procedeu ao lançamento, mediante estimativa de receita omitida decorrente de despesas de fretes incorridos, em função de valores calculados pela aplicação da tabela de tarifas rodoviárias para o ISTR utilizada pela Fiscalização da Receita Federal. Como se observa, os valores apurados originam-se de arbitramento realizado pelo fisco estadual.

Não há, entretanto, nos autos qualquer informação que evidencie a efetivação de despesas de transportes pagos pela fiscalizada, não contabilizados.

Face a natureza de suas operações é admissível os fretes possam ter sido pagos pelos fornecedores, ou pelos compradores, não se justificando repercuta na fiscalizada o ônus de encargo que não terá suportado.

Não se vislumbra dos autos qualquer providência fiscal que induza à certeza de que a contribuinte tenha omitido o registro de fretes em sua contabilidade, não autorizando o arbitramento de valores dessa ordem.

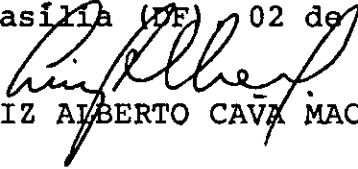
Pela inexistência de elementos que justifiquem a manutenção da exigência, entendo deva ser provido parcialmente o recurso, procedendo-se a exclusão da tributação das parcelas

H.

Acórdão nº 105-2.072

de Cr\$ 279.955 e Cr\$ 700.000 (padrão monetário da época), nos
exercícios de 1981 e 1982, respectivamente.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 1986


LUIZ ALBERTO CAVALEIRO MACEIRA - REDATOR-DESIGNADO

Acórdão nº 105-2.072

V O T O V E N C I D O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto às preliminares levantadas entendo que não há razão a socorrer a autuada. O auto de infração, ainda se fosse ilegal ou insubsistente, como se refere a petição recursal, não apresenta motivos de nulidade, pois foi lavrado por pessoa competente, tendo como suporte informação prestada por outro órgão do poder público. Observou, desta forma, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72) e o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66 - Art. 147), não se verificando as falhas apontadas na impugnação.

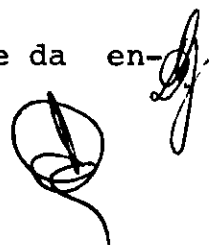
O pedido de perícia foi negado corretamente pela autoridade competente, tendo em conta que a autuada não apresentou fatos novos que não tenham sido examinados pelo autuante e que justificassem a sua realização, devendo-se destacar o cuidado do setor de julgamento da Delegacia em esclarecer devidamente os motivos do não atendimento do pleito no Parecer de fls. 58/59, aprovado pelo Sr. Delegado.

A decisão monocrática é perfeitamente válida, não só por atender às premissas acima comentadas, como por ter apreciado convenientemente o mérito da questão e ter assegurado ao contribuinte o mais amplo direito de defesa.

Rejeito, deste modo, as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de primeiro grau.

Quanto ao mérito melhor sorte não protege a recorrente.

A comprovação da origem e da efetividade da en-

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark, located at the bottom right of the page.

Acórdão nº 105-2.072

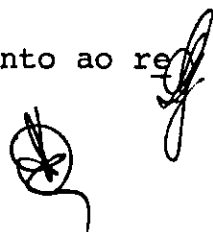
trega dos recursos supridos ao caixa da empresa é uma exigência decorrente de expressa disposição legal (art. 181 do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80) e está consolidada em vasta jurisprudência deste Conselho, que há várias décadas mantém o mesmo entendimento, estando a matéria atualmente uniformizada pelo Acórdão nº CSRF/01-0.220/82 (Imposto de Renda - Jurisprudência - Vol. 14 - Editora Resenha Tributária - Maio 1983 - Pág. 3885). Nele estão os ensinamentos de que não basta a capacidade financeira do supridor e de que a comprovação deve indicar a operação ou operações que deram suporte ao suprimento, com o acompanhamento de documentação idônea, coincidente em datas e valores com os suprimentos efetuados. Aplica-se assim aos aumentos de capital e empréstimos efetuados no presente feito.

Quanto à distinção pretendida pela fiscalizada, pelo fato de ser firma individual, não encontra o mesmo apoio na lei ou na citada jurisprudência que a ela não se refere em qualquer um de seus enunciados, afirmando o contrário no referido art. 181 do RIR/80, que a exigência se aplica também ao titular de empresa individual. O tratamento diferenciado encontraria óbice, como é natural, no princípio da isonomia, consagrado em nossa Lei Maior.

Em relação aos valores apurados pelo fisco estadual não logrou a autuada desfazer a presunção fiscal, comprovando sua alegação de que as mercadorias são adquiridas com a cláusula CIF. Ao contrário do que alega, a fiscalização do estado foi criteriosa ao aplicar, na apuração dos valores, as tabelas de tarifas rodoviárias para o ISTR.

Não se aplicam ao caso os Acórdãos citados no recurso, já que os mesmos tiveram como suporte o fato de que na contestação ao lançamento do imposto federal as empresas forneceram provas para demonstrar erros no levantamento do fisco estadual que não foram examinadas nem contestadas.

No presente feito, a única alegação quanto ao re



Acórdão nº 105-2.072

ferido levantamento, ou seja, a cláusula CIF, não está comprovada. Ainda mais quando se conhece que o normal é o comprador pagar o frete. E tanto isto é evidente que a autuada liquidou o imposto cobrado sem contestá-lo.

A dedução de custos somente é cabível quando a receita é contabilizada normalmente e deve ter como suporte documentação comprobatória.

A empresa não tem direito ao benefício previsto no art. 71 da Lei nº 7.450/85. Nos exercícios em estudo os limites de isenção para empresas de reduzida receita bruta eram de Cr\$ 2.120.100 e Cr\$ 3.146.270 (3.000 ORTN's) e não os que foram indicados no recurso. O valor correspondente a 10.000 ORTN's somente tem aplicação a partir do exercício financeiro de 1985. A opção prevista no art. 389 (declaração pelo lucro presumido) não transforma a contribuinte em microempresa, pois esta conceituação depende da regulamentação própria que prevê os limites acima indicados e que foram excedidos pela autuada.

Não há erro material a corrigir. O valor do prejuízo computado na ação fiscal é o que consta do LALUR e decorre da adição das despesas não dedutíveis, conforme declaração de rendimentos.

Por todas essas razões, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de primeiro grau, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 1986

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

